

# Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 25, DE 14 DE SETEMBRO DE 1949

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Os titulares de cargo de Chefe de Seção, da Tabela III do Quadro de Pessoal da Secretaria

da Assembléia Legislativa, serão substituídos, em seus impedimentos, por ocupantes de cargo de Oficial Legislativo, obedecida a hierarquia de padrão de vencimentos.

Parágrafo único — Os substitutos perceberão, além dos vencimentos de seus cargos, a diferença, entre estes e os dos cargos substituídos.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data

de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 1949, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1949.

na) Brasílio Machado Netto, Presidente.  
Osny Silveira, 1.º Secretário  
A. Paula Leite Netto, 2.º Secretário.

142.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 1949

Presidência dos srs.: Brasílio Machado Netto, Nelson Fernandes e Alfredo Farhat

Secretários, srs. Osny Silveira, Padre Caryalho, Decio Queiroz Telles, Joviano Alvim, Motta Bicudo, Narciso Pieroni e Souza Martins

O SR. PRESIDENTE — Estão presentes 17 srs. deputados. Não há número legal para abertura da sessão. De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno, solicito ao sr. Secretário que proceda à leitura do Expediente.

— O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte:

## EXPEDIENTE

### EMENDAS

EMENDA 168 AO PROJETO DE LEI N. 209, DE 1949

Acrescente-se onde convier:  
Artigo — Aos cargos isolados do extinto Quadro Geral, que passaram a integrar o Quadro do Ensino no período de 1.º de junho de 1946 a 13 de março de 1947, e que não tiveram, por qualquer forma, elevados os respectivos padrões de vencimento, aplica-se o disposto nos artigos 1.º e 17 do Decreto-lei n. 16.329, de 20 de novembro de 1946.

Parágrafo único — O enquadramento dos vencimentos desses cargos na tabela constante do artigo 4.º, far-se-á tendo-se em vista a situação resultante da medida de que trata o presente artigo, perdendo os seus ocupantes o direito ao abono de que trata o Decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1949

a) Conceição Santamaria

EMENDA N. 167 AO PROJETO DE LEI N. 209, DE 1949

Acrescente-se onde convier:  
Artigo — ... Aos auxiliares de Inspeção será paga gratificação correspondente ao número de Escolas sob sua fiscalização, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por escola.

§ — ... Para efeito de cálculo serão contadas todas as Escolas do Município, Estaduais, Municipais e Particulares, desde que as mesmas estejam sob fiscalização do Estado.

### Justificativa

Pela legislação atual o Auxiliar de Inspeção recebe como gratificação a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) indiscriminadamente.

Não é justo que um Auxiliar de Inspeção com 4 ou 5 unidades receba a mesma importância de um que tenha sob sua responsabilidade mais de 40 unidades. O que se dá a um, tira-se de outro, fazendo uma distribuição mais equitativa.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1949

a) Ernesto Monte

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 792, DE 1949

Acrescente-se onde convier:  
Artigo — ... Os professores de 1.º estágio, com 3 anos de efetivo exercício, na mesma escola ou grupo escolar, bem como os de 1.º ou de 2.º estágio com seis anos de exercício no magistério primário, poderão indicar, quando inscritos pelo artigo 14 da Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1949, escolas ou grupos escolares de qualquer estágio.

### Justificativa

Pela legislação recentemente revogada em 16 de fevereiro de 1949 os professores com 3 anos de efetivo exercício na mesma unidade escolar de primeiro estágio, eram, no concurso de remoção, inscritos na relação de candidatos de segundo estágio, portanto com direito de remoção para 3.º estágio.

Os professores de 2.º estágio podiam se remover para 3.º estágio.

Ora, a Lei n. 240, com o processo de indicação, apenas faz o concurso vigorar o ano todo. Na fase de chamadas, manteve o direito antigo, mas na invocação das indicações previstas no artigo 14, restringiu esse direito.

Tal direito é uma necessidade, para facilitar a maior estabilidade do professor na zona rural, a fim de respeitar direito que, se não são adquiridos, são entretanto respeitáveis, para os que deles não gozaram ou ainda não tinham completados os 3 anos em uma mesma unidade de 1.º estágio.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1949

a) Henrique Ricchetti

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 862, DE 1949

Acrescente-se onde convier:  
Artigo — ... Para a inscrição no concurso só será exigível a prova, mediante certidão da Corregedoria permanente, de que o candidato: serventário ou escrevente de ofício idêntico ao cartório em concurso ou de um dos seus anexos com cinco anos de efetivo exercício, pelo menos, achando-se em pleno gozo de seus direitos.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1949.

a) Porphyrio da Paz.

### Justificação

A presente emenda objetiva facilitar e tornar menos onerosa a inscrição no concurso. As leis anteriores, inadvertidamente, sobrecarregavam o candidato com exigências descabidas e custosas, quando só a prova de que o interessado é titular eficiente de ofício de Justiça ou escrevente, com tempo suficiente, já o torna habilitado, sob qualquer aspecto, a exercer o cargo congêneres. Caso a

lei não simplifique, como acontece com outros ramos de Justiça, a documentação da inscrição muitos candidatos deixarão de se inscrever visto não poder enfrentar as despesas da mesma.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1949.

a) Porphyrio da Paz.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 865, DE 1949

Redija-se assim o artigo segundo:

Também terão os mesmos direitos, a que se refere o artigo primeiro, os funcionários, professores e militares da Força Pública Estadual, que, na data da vigência da Constituição do Estado de 1947, tenham com o estado 30 anos de serviços, inclusive serviços de campanha, licença prêmio contados em dobro, bem como o acréscimo de um ano de gripe de 1918, os já aposentados e reformados.

### Justificação

Justifica-se plenamente a presente emenda, computando a contagem de serviços de guerra, acréscimo da gripe, licença prêmio, tudo contado em dobro para os 30 anos, a fim de que possam obter os favores da quarta parte dos vencimentos; pois, antes da vigência da Constituição de 9 de julho de 1947, poucos funcionários e militares obtiveram a quarta parte, sendo necessário ter 30 anos de serviços. No entanto, a referida Constituição diminuiu para 25 anos.

E' justo, então, que também os já reformados ou aposentados completem os 30 anos, com os serviços de guerra, licença prêmio e o ano da gripe de 1918, já contado em dobro, para a obtenção da quarta parte apresentada.

Considera-se que a Constituição de 1947, concedia a quarta parte com 30 anos, com o tempo em dobro e a Constituição atual, diminuiu o tempo para 25 anos, para a obtenção dos mesmos favores.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1949.

a) Alfredo Farhat

### SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 685, DE 1949

Regulamenta o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Para cumprimento do disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, os cargos da carreira de "Advogado", criada pelo art. 4.º do decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, ficam nela enquadrados, na seguinte conformidade:

a) — os da classe "Z-4" passam para a classe "Z-6", exceto os dos funcionários que, na data do decreto-lei n. 17.330, exerciam os cargos de "Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado" e "Procurador Chefe de Procuradoria", padrão "U", que terão vencimentos fixados no padrão "Z-10" (novo) e serão extintos quando vagarem;

b) — os da classe "Z-2" passam para a classe "Z-6";

c) — os da classe "Z" passam para a classe "Z-4";

d) — os da classe "X" passam para a classe "Z-2";

e) — os cargos não abrangidos pelas disposições anteriores integrarão a classe "Z".

Parágrafo Único — O disposto neste artigo e suas alíneas não se aplica aos cargos das classes "Q", "S" e "U" que estejam vagos na data desta lei.

Art. 2.º — O cargo de Procurador Geral do Estado, a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, fica equiparado, no tocante a vencimentos, ao cargo de igual denominação, a que alude o art. 1.º da Lei n. 10, de 13 de novembro de 1947.

Art. 3.º — Os cargos de Procurador Chefe das Procuradorias Judicial, Fiscal, do Patrimônio Imobiliário e de Assistência Judiciária, e o de Assessor Chefe, criados pelo art. 12 do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947, passam para o padrão "Z-10" e só poderão ser providos por integrantes da carreira de Advogado.

Parágrafo Único — Ficam extintas as funções gratificadas de Procurador Geral e as de Procurador Chefe, instituídas pelo art. 13 do decreto-lei n. 17.330 de 27 de junho de 1947.

Art. 4.º — Os cargos atualmente vagos a que se refer o parágrafo único do art. 1.º, passam a constituir duas classes novas na carreira de Advogado (classes "X" e "U", esta inicial), sendo 10 (dez) cargos na classe "X" e os demais na classe "U".

Parágrafo Único — Os ocupantes de cargos destas classes terão exercício obrigatório no interior do Estado mediante designação do Procurador Geral do Estado.

Artigo 5.º — Os cargos a que se refere o art. 4.º serão providos mediante concurso de títulos e de provas, cujo processamento se deverá iniciar dentro de 60 dias a contar da data desta lei.

§ 1.º — Competirá a uma comissão composta do Procurador Geral do Estado, que a presidirá, e dos Procuradores Chefes, a realização e julgamento do concurso, cabendo-lhe expedir as instruções necessárias.

§ 2.º — A Comissão indicará ao Governo, para nomeação, na ordem de classificação final, tantos candidatos quantos forem as vagas e mais dois.

§ 3.º — Os candidatos mais altamente colocados na ordem de classificação serão nomeados para a classe "X".

§ 4.º — Feitos os provimentos a que se refere este artigo, o ingresso em caráter efetivo na carreira se dará pela classe "U" e sempre mediante concurso de títulos e provas.

Artigo 6.º — Para completar a estruturação da carreira de advogado, as promoções para as vagas atualmente existentes nas classes "Z-6", "Z-4" e "Z-2" (novas), serão processadas dentro do prazo de 60 dias, adotando-se, para os efeitos desta lei, o seguinte critério específico:

1) — merecimento — até 100 pontos;

2) — tempo de serviço — 2 pontos por ano, até o máximo de 60 pontos;

3) — tempo no cargo — 3 pontos por ano, até o máximo de 30 pontos;

4) — idade — 0, 2 de ponto por ano de idade que exceder a 18 anos, até o máximo de 10 pontos;

5) — encargos de família — 13 pontos pela esposa e 2 pontos por filho menor de 21 anos ou filho maior inválido.

§ 1.º — As condições específicas de merecimento serão estabelecidas pela comissão a que alude o § 1.º do art. 5.º e sua avaliação será precedida de informações prestadas pelos chefes diretos dos funcionários, nos termos de instruções que forem expedidas pela mesma Comissão.

§ 2.º — Caberá a Comissão referida no § 1.º do art. 5.º expedir os boletins de promoção.

Artigo 7.º — Para fins de promoção, terão preferência obrigatória entre os integrantes da classe "Z", os que, no escalonamento do Decreto-lei 17.330, integravam classe mais elevada.

Artigo 8.º — As custas provenientes da cobrança da dívida ativa e inventários, antes atribuídas aos procuradores e subprocuradores fiscais, e que ora constituem renda do Estado, passam a ser arrecadadas em dobro.

Artigo 9.º — Os integrantes da carreira de Advogado poderão ser postos à disposição dos órgãos da Administração, onde se façam necessários os seus serviços mediante ato do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único — Os advogados e demais funcionários do Departamento Jurídico continuam a ser distribuídos pelas suas dependências por ato do Procurador Geral do Estado.

Artigo 10 — Serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, os títulos dos funcionários a que se refere esta lei.

Artigo 11 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, salvo o art. 8.º, que terá vigência a partir de 1.º de janeiro de 1950, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1949.

44.) Auro Soares de Moura Andrade  
Joviano Alvim  
Conceição Santamaria  
Sílvio Ferreira  
Sílvio Luciano de Campos.

### Justificativa

O nobre deputado Salles Filho, relator do Projeto de Lei n.º 685, de 1949, na Comissão Especial de Leis Complementares, emitiu o parecer n.º 1.296, de 1949, concluindo pelo oferecimento de um substitutivo ao referido Projeto, que mereceu a aprovação da Comissão.

Del meu voto favorável ao referido substitutivo, que atende ao espírito e à letra do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. Tal dispositivo exige, mesmo, complementação por lei ordinária e os autores do Projeto bem agiram apresentando-o e apreciando-o, pois o decreto-lei n.º 17.330, de 27 de junho de 1947, não pode ser considerado lei complementar por não atender integralmente ao disposto no citado preceito constitucional.

Posteriormente, estudando a matéria, verifiquei ser o substitutivo passível, ainda, de pequenas alterações, visando a adequá-lo de forma completa às exigências do artigo 25.

Essas alterações não comprometem a estrutura do substitutivo da Comissão de Leis Complementares, que constitui trabalho consciencioso e técnico, merecedor de louvores.

Primeiramente, não me pareceu defensável a transferência da carreira de Advogado, criada pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 17.330, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, para a Parte Suplementar do mesmo Quadro, que compreende carreiras destinadas à extinção.

A extinção da atual carreira, à medida que fossem vagando os seus cargos, teria que determinar a criação pelo Governo de outra, ou, então, de cargos isolados de Advogado, tendo em vista constituir a função jurídica atividade indispensável ao Estado.

A intenção que presidiu à presente sugestão de transferência foi a de considerar a atual carreira como fruto de situações especialíssimas, não tendo cabimento, portanto, a permanência, em definitivo, de seus atuais níveis de vencimentos.

O que se pode considerar passível de crítica é a fixação no padrão "Z" para ingresso futuro na carreira.